

GRUPO II – CLASSE I – Plenário.

TC 040.839/2018-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Igarassu/PE.

Responsável: Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) A MUNICÍPIO. PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS - PROJOVEM URBANO. EXERCÍCIO DE 2015. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE REVISÃO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA REGISTRADA. NOTA TÉCNICA EMITIDA PELO FNDE PELA NÃO APROVAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CRITÉRIO ADOTADO PARA REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS INSUBSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONVERSÃO EM MULTA DO ART. 58 DA LEI 8.443/1992.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos - Serur (peça 94), que contou com parecer favorável da chefia imediata (peça 95), a seguir transcrita:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso de Revisão (peças 61-69) interposto pelo Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, ex-prefeito do município de Igarassu/PE nos períodos de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020, contra o Acórdão 3324/2019-TCU-2ª Câmara (peça 35).

2. Eis o teor da deliberação recorrida (peça 35):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
141.109,50	19/01/2015
102.500,00	07/07/2015
51.250,00	04/08/2015

9.2. aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a teor do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, consoante previsto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, assim como ao FNDE e ao responsável, para ciência.

HISTÓRICO

3. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em **11/5/2018**, de acordo com o Termo de Instauração de TCE 272/2018/DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1), em nome do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, prefeito de Igarassu/PE, em razão da omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Igarassu/PE, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), exercício 2015 (vigência de 1º/1/2015 a 31/12/2015), no valor histórico de R\$ 294.859,50, com prazo original para prestação de contas em 2/12/2016 (peças 1, 2, 6 e 7).

4. No Relatório de TCE 284/2018 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MED, de **12/6/2018** (peça 16), o tomador de contas especial concluiu que o prejuízo apurado importaria no valor original de R\$ 294.859,50, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, Prefeito Municipal de Igarassu/PE, de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

5. Em **12/11/2018**, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 1116/2018 (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O Certificado de Auditoria e o Parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável (peças 18 e 19).

6. Em **20/11/2018**, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 20). Este processo foi autuado no TCU em **26/11/2018** sob o número TC 040.839/2018-4.

7. Na instrução de peça 22, de **27/11/2018**, a unidade técnica do TCU, ao analisar os documentos constantes dos autos, concluiu pela necessidade de realização de citação e de audiência do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima nos seguintes termos:

a) Ocorrência da citação: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Igarassu/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), no exercício de 2015, cujo prazo encerrou-se em **2/12/2016**:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2015	141.109,50
7/7/2015	101.500,00
4/8/2015	51.250,00

a.1) Responsável: Sr. Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito Municipal de Igarassu/PE, de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020;

a.2) Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), exercício de 2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/12/2016;

b) Ocorrência da audiência: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), que se encerrou em 2/12/2016;

b.1) Responsável: Sr. Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito Municipal de Igarassu/PE, de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020;

b.2) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), no exercício de 2015, que se encerrou em 2/12/2016.

7.1. A citação e a audiência foram ordenadas em **30/11/2018**, pelo titular da unidade técnica (peça 24).

8. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 24), foi efetuada a citação e a audiência do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima em **14/1/2019**, por meio do Ofício 3474/2018-TCU/Secex-TCE (peças 26 e 29), nos exatos termos indicados no item 7, retro.

9. Não obstante a prorrogação de prazo para apresentação da defesa, o responsável permaneceu silente, razão pela qual foi considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992 (peças 27-28).

10. Na instrução de peça 31, de **26/4/2019**, a unidade técnica, em face da revelia do responsável, propôs que as contas do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima fossem julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

11. Por meio do Acórdão 3324/2019-TCU-2ª Câmara, de **14/5/2019**, o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas do responsável, com imputação de débito e aplicação de multa, **em razão da omissão** no dever de prestar contas do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, exercício de 2015 (peça 35).

12. Irresignado, o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima interpôs, em **22/5/2020**, o presente Recurso de Revisão contra o Acórdão 3324/2019-TCU-2ª Câmara (peças 61-69).

13. Ao examinar o recurso de revisão em comento, a Secretaria de Recursos propôs, preliminarmente, em **1º/10/2020** (peças 76 e 77), realização de diligência junto ao FNDE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que aquele órgão encaminhasse ao TCU documento técnico acerca da análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Igarassu/PE no âmbito do programa Projovem

Urbano, exercício de 2015, apresentada intempestivamente ao órgão repassador em **8/7/2019** pelo Sr. Mário Ricardo dos Santos Lima (Processo original 23034.011217/2018-91), bem como dos documentos constantes deste processo juntados pelo recorrente.

14. Essa diligência foi autorizada pelo Relator Ministro Vital do Rêgo em **18/11/2020** (peça 79) e foi implementada por meio do Ofício 63880/2020-TCU/Seproc, de **19/11/2020** (peça 80).

15. Em resposta à referida diligência, o FNDE encaminhou ao Tribunal, por intermédio do Ofício 33374/2020/DIMOC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE, de **29/12/2020** (peça 85), cópia da Nota Técnica 2171305/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, subsidiada pela Nota Técnica 26/2020/COEJA/DPD/SEB/SEB (SEI 2160086), pertinente à análise da documentação recebida referente à aplicação dos recursos repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Igarassu/PE, à conta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM URBANO, Execução Financeira: 2015.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

16. Em consonância com a instrução anterior desta unidade, reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 70), acolhido por despacho do relator, Ministro Vital do Rêgo, que conheceu do recurso sem a atribuição de efeito suspensivo (peça 75).

EXAME TÉCNICO

17. Delimitação da análise

18. No essencial, o recorrente apresenta os seguintes argumentos recursais com vistas a reverter o julgamento que lhe foi desfavorável no acórdão recorrido, a saber (peça 61):

- a) realização tempestiva da prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, exercício de 2015;
- b) boa-fé do responsável na correta aplicação dos recursos objeto desta TCE na finalidade prevista;
- c) inexistência de lesão ao erário.

19. Com base nesses argumentos, o recorrente pede que suas contas sejam aprovadas, afastando-se o débito e a multa que lhe foram imputados pelo TCU no acórdão recorrido.

20. Não procede a alegação do recorrente de que teria prestado contas tempestivamente. Compulsando os autos, verifica-se, entre os documentos anexados ao recurso de revisão sob análise, que a prestação de contas objeto desta tomada de contas especial somente foi prestada em **8/7/2019**, conforme registro feito no SIGPC – Sistema de Gestão de Prestação de Contas (peça 65, p. 52) e informação contida no item 4.3 da Nota Técnica do FNDE 2171305/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 13/5/2020 (peça 90, p. 2), ou seja, após a autuação da TCE pelo Tribunal de Contas da União, que ocorreu em **26/11/2018**.

21. Em relação à alegação de boa-fé suscitada pelo recorrente, cabe esclarecer que a responsabilidade no Tribunal é apurada de forma subjetiva, prescindindo-se do elemento dolo ou má-fé para eventual responsabilização, desde que observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, o que, efetivamente, ocorreu no presente caso, considerando que o responsável foi devidamente citado pelo Tribunal e agora utiliza-se do recurso de revisão para se insurgir contra o Acórdão que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

22. Nos processos de controle externo, é suficiente haver culpa *stricto sensu* para surgir a obrigação de ressarcir os cofres públicos por danos causados ao erário. Nesse sentido os Acórdãos 2391/2018-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamim Zymler) e 827/2019-TCU-2ª Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes). No caso concreto, o recorrente foi omissor ao não comprovar a regular aplicação dos recursos sob sua gestão, mesmo agora em sede deste recurso de revisão, consoante análise a seguir delineada.

23. Ressalte-se que a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação. Deve ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição. Nessa linha os Acórdãos 4667/2017-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas) e 8928/2015-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

24.No caso vertente, não foram apresentados pelo recorrente documentos que permitissem aferir sua boa-fé na gestão dos recursos públicos destinados ao Programa Projovem Urbano, exercício de 2015, inclusive no que se refere à prestação de contas intempestivamente, encaminhada ao FNDE somente após a instauração desta tomada de contas especial pelo TCU, segundo anteriormente anotado.

25.Portanto, também neste ponto, não procede a alegação do recorrente.

26.Relativamente à alegação da inexistência de lesão ao erário, verifica-se que a documentação por ele apresentada ao FNDE, a título de prestação de contas, e ao Tribunal, por meio deste recurso de revisão, indica que não houve o alcance do objeto e dos objetivos pactuados com base na Resolução CD/FNDE 8, de 16/4/2014 e alterações posteriores, conforme conclusões do FNDE exaradas nas Notas Técnicas 26/2020/COEJA/DPD/SEB/SEB, de 13/5/2020 (peça 88) 2171305/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 28/12/2020 (peça 90).

27.Importa esclarecer que a análise quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados é realizada pelo FNDE com base na consecução das metas físicas e da adequação das ações desenvolvidas pelo município pactuante, segundo dispõe o art. 3º, inciso XII, da Resolução CD/FNDE 8/2014- 8 (*"XII - analisar as prestações de contas apresentadas pelos EEx ao FNDE do ponto de vista da consecução das metas físicas e da adequação das ações desenvolvidas, emitindo parecer conclusivo sobre sua aprovação ou rejeição no Sistema de Gestão da Prestação de Contas do FNDE (SIGPC) - Contas Online."*)

28.Na referida Nota Técnica 26/2020, a Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica, por meio da Coordenação-Geral de Educação de Jovens e Adultos (COEJA), manifestou-se pela não aprovação do cumprimento do objeto pelo município de Igarassu/PE, relativo ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, edição 2014, exercício de 2015. Essa conclusão encontra-se fundada nas seguintes considerações (item 3.11, 3.12 e 3.13 da Nota Técnica 26/2020 – peça 88, p. 3):

3.11. Pelas informações fornecidas pelo relatório de frequência, conseguimos acompanhar o número total de alunos frequentes do 1º ao 18º período. No caso do município de Igarassu as matrículas ativas eram de 374 alunos, a frequência no primeiro período 219 e a no último período 134. Realizando uma média da frequência dos 18 meses chegamos a uma frequência média de 172,38, que equivale a dizer que a frequência média ao longo dos 18 meses foi de 46,09% em relação às matrículas ativas e de 41,94% em relação à matrícula total. Conforme termo de Adesão assinado, um dos compromissos do ente executor é "[...] X. prevenir e combater a evasão pelo acompanhamento individual das razões para a não frequência do educando e implantar medidas para superá-las", assim consideramos que a média de frequência de 41,94% em relação à matrícula total não condizem (sic) com esse compromisso pactuado.

3.12. Para definição de uma porcentagem de frequência média razoável a equipe técnica da DPD/SEB analisou a série histórica de matrículas da EJA no Censo escolar, período 2008 (4,9 milhões de matrículas) a 2019 (3,2 milhões de matrículas), e chegou à conclusão que no período de 11 anos houve uma queda geral e total das matrículas de EJA de 45%. Tomando essa situação como referência para análise do cumprimento do objeto do Projovem Urbano e Campo, assume-se, a frequência média até o valor de 45% como não aprovada e a frequência acima de 45% como aprovada.

3.13. Importante destacar que os dados foram apresentados pelo ente executor no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do MEC (SIMEC), módulo Projovem Urbano, cabendo ao ente a responsabilidade da fidedignidade das informações prestadas.

29.Em face da prestação de contas intempestiva pelo recorrente ao FNDE, conforme registrado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC, de 8/7/2019, e pelo recebimento do Ofício 63880/2020-TCU/Seproc, do TCU, requerendo o encaminhamento à Corte de Contas de documento técnico acerca da análise da referida prestação de contas, o FNDE emitiu a Nota Técnica 2171305/2020/DAESP/COPRA/CGAP/DIFIN, de 28/12/2020 (peça 90).

30. Da análise da execução física e financeira realizada com base na documentação encaminhada pelo recorrente ao FNDE, inclusive extratos bancários, concluiu-se pela “**insuficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas**”, de acordo com os elementos contidos nos itens 6 e 7 da Nota Técnica acima mencionada.

31. Nesse contexto, considerando que a documentação apresentada ao FNDE a título de prestação de contas e ao Tribunal como elemento de suporte ao recurso de revisão não é suficiente para comprovar o alcance do objeto e dos objetivos pactuados entre o município de Igarassu/PE e o FNDE para execução do Programa Projovem Urbano, exercício de 2015, pode-se concluir pela improcedência da alegação do recorrente da inexistência de dano ao erário.

32. No que diz respeito ao valor do dano causado ao erário, nota-se que há diferença entre o valor em relação ao qual o responsável foi condenado pelo Tribunal (R\$ 294.859,50 – item 9.1 do Acórdão 3324/2019-TCU-2ª Câmara – peça 35) e o valor indicado na Nota Técnica 2171305/2020/DAESP/COPRA/CGAP/DIFIN, de 28/12/2020 (R\$ 402.501,25, peça 90, itens 7.4, 7.5 e 7.7, p. 17).

33. De acordo com a referida Nota Técnica, o valor atualizado do débito apurado após o exame da documentação apresentada pelo recorrente era em 28/12/2015 de R\$ 427.295,44 (peça 90, item 7.5, p. 17). No caso do débito imputado pelo TCU, o valor atualizado até 28/12/2015 atingia o montante de R\$ 313.094,22, conforme demonstrativo anexado ao processo (peça 93).

34. Neste caso, considerando a proibição de *reformatio in pejus* para agravar a situação do recorrente (majoração do valor do débito), caberia ao Ministério Público junto ao TCU, se for o caso, apresentar recurso de revisão para que o Tribunal decida sobre esse novo valor do débito apurado pelo FNDE.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

35. Não houve no presente caso a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva fundadas em decisões do Tribunal de Contas da União, seja no regime do Código Civil, seja no regime da Lei 9.873/1999, considerando que os recursos foram aplicados em 2015 e o Acórdão condenatório foi proferido em 2019.

CONCLUSÃO

36. Das análises anteriores, conclui-se que o recorrente:

- a) não afastou a intempestividade na apresentação da prestação de contas relacionada à aplicação de recursos do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, exercício de 2015;
- b) não demonstrou a boa-fé na correta aplicação dos recursos objeto desta TCE; e
- c) não comprovou a inexistência de dano ao erário, uma vez que não apresentou elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Projovem Urbano, exercício de 2015, no objeto e objetivos pactuados com o FNDE.

37. Com base nos elementos constantes dos autos, pode-se concluir que a decisão recorrida deve ser mantida em seus exatos termos, pois não há elementos que permitam afastar a responsabilidade do recorrente em relação ao dano causado ao erário.

38. Diante da apuração pelo FNDE de débito superior ao imputado pelo TCU e considerando a proibição de *reformatio in pejus*, cabe propor ao Tribunal que dê ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério Público junto ao TCU para que adote as providências que entender cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto pelo Sr. Mário Ricardo Santos de Lima contra o Acórdão 3324/2019-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência ao recorrente, ao FNDE, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e ao Ministério Público junto ao TCU da decisão que vier a ser proferida.”.

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU que atuou no feito manifestou concordância com a proposta técnica alvitada (peça 96), nos seguintes termos:

Nestas contas especiais relativas ao ProJovem Urbano 2015, em pareceres uniformes, a Secretaria de Recursos – Serur oferece proposta no sentido de o Tribunal (peças 94 e 95):

a) conhecer do recurso de revisão (peças 61 a 69) interposto pelo sr. Mário Ricardo Santos de Lima, ex-prefeito de Igarassu/PE, contra o Acórdão 3.324/2019-TCU-2ª Câmara (peça 35), e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência ao recorrente, ao FNDE, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e ao Ministério Público junto ao TCU da decisão que vier a ser proferida.

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica especializada.

A proposta de dar ciência da deliberação que sobrevier ao MP de Contas tem fundamento nas seguintes considerações da instrução à peça 94 (grifos acrescidos):

“32. No que diz respeito ao valor do dano causado ao erário, nota-se que há diferença entre o valor em relação ao qual o responsável foi condenado pelo Tribunal (R\$ 294.859,50 – item 9.1 do Acórdão 3324/2019-TCU-2ª Câmara – peça 35) [valor total repassado no exercício de 2015, peça 6] e o valor indicado na Nota Técnica 2171305/2020/DAESP/COPRA/CGAP/DIFIN, de 28/12/2020 (R\$ 402.501,25, peça 90, itens 7.4, 7.5 e 7.7, p. 17).

33. De acordo com a referida Nota Técnica, o valor atualizado do débito apurado após o exame da documentação apresentada pelo recorrente era em 28/12/2015 de R\$ 427.295,44 (peça 90, item 7.5, p. 17). No caso do débito imputado pelo TCU, o valor atualizado até 28/12/2015 atingia o montante de R\$ 313.094,22, conforme demonstrativo anexado ao processo (peça 93).

34. Neste caso, considerando a proibição de reformatio in pejus para agravar a situação do recorrente (majoração do valor do débito), caberia ao Ministério Público junto ao TCU, se for o caso, apresentar recurso de revisão para que o Tribunal decida sobre esse novo valor do débito apurado pelo FNDE.”

Compulsando os autos, o Ministério Público de Contas verificou que o valor de R\$ 402.501,25, indicado como débito na Nota Técnica 2171305/2020 (peça 90, p. 17, item 7.7), corresponde ao somatório de três parcelas, quais sejam, “saldo do exercício anterior” (2014), valor total repassado no exercício de 2015 e “rendimento de aplicação financeira” (em 2015), deduzido do “saldo a reprogramar para o exercício seguinte” (2016), conforme segue (peça 90, pp. 9/10, item 7.3.1):

a) R\$ 82.228,54: “saldo do exercício anterior” apontado na prestação de contas do exercício de 2014 e confirmado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco 001, Agência 1361-7, Conta Corrente 44533-9) em 31/12/2014 (peça 64, p. 47);

b) R\$ 294.859,50: valor total repassado no exercício de 2015 no âmbito do ProJovem Urbano (peça 6) e objeto da condenação em débito por esta Corte, mediante o item 9.1 do Acórdão 3.324/2019-TCU-2ª Câmara (peça 35);

c) R\$ 26.140,91: “rendimento de aplicação financeira” apurado na prestação de contas do exercício de 2015 e confirmado nos extratos bancários da conta de aplicação;

d) R\$ 727,70: “saldo a reprogramar para o exercício seguinte” apurado na prestação de contas do exercício de 2015 e confirmado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco 001, Agência 1361-7, Conta Corrente 44533-9) em 31/12/2015 (peça 11, p. 18).

O montante de R\$ 82.228,54 diz respeito, essencialmente, à ordem bancária de R\$ 82.000,00 (2014OB674103), valor este creditado na conta 44.533-9 em 22/9/2014 e aplicado em 16/12/2014 (peça 64, pp. 15/6, 19/20 e 47), ou seja, ao final daquele exercício. Entre outras, essa quantia de R\$ 82.000,00 foi objeto da citação do sr. Mário Ricardo Santos de Lima, ex-prefeito (gestões 2013/2016 e 2017/2020), no âmbito da TCE relativa às contas de 2014 do ProJovem Urbano (peças

26, 71 e 72 do TC 005.906/2019-9). Nestes autos, essa informação guarda coerência com o demonstrativo de débito e com o Relatório de TCE 469/2018, à peça 64 (pp. 53 e 55/9).

Nesse contexto, considerando que, no momento, o TC 005.906/2019-9 aguarda exame das alegações de defesa oferecidas pelo responsável, o MP de Contas tem por pertinente que a avaliação sobre o ajuizamento de eventual recurso de revisão contra o Acórdão 3.324/2019-TCU-2ª Câmara (peça 35), relativo aos recursos geridos no exercício de 2015, seja feita somente após o julgamento das contas do ProJovem Urbano de 2014.

Cabe, pois, no feito ora em análise, em acréscimo à proposição da Serur (peça 94), determinar à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE que, nos autos do TC 005.906/2019-9, por ocasião do encaminhamento de mérito sobre as contas de 2014, considere o resultado do presente processo e proponha que se dê ciência da deliberação que sobrevier ao Ministério Público de Contas.”

É o relatório.